

<b>TÍTULO</b>	Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev CNPJ nº: 48.307.744/0001-80
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	Documento Executivo
<b>REFERENCIAL NORMATIVO</b>	Lei Complementar nº 109/2001
<b>ASSUNTO</b>	Documento que estabelece os direitos e obrigações firmadas entre a empresa instituidora e os participantes e assistidos do Plano de Benefícios BrasíliaPrev, definindo regras e condições que norteiam a relação entre as partes.
<b>ELABORADOR</b>	Gerência de Previdência e Relacionamento - GEPRE
<b>APROVAÇÃO</b>	<p><b>Revisão 00:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Aprovado pelo Conselho Deliberativo nas reuniões 571<sup>a</sup>, de 31/10/2019, e 580<sup>a</sup>, de 27/05/2020;</li> <li>- Parecer nº 427/2020/CAL/CGAT/DILIC, de 10/09/2020 Publicada Portaria nº 625, de 14/09/2020, no DOU em 17/09/2020</li> </ul>
	<p><b>Revisão 01:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Aprovado pelo Conselho Deliberativo na reunião xxx<sup>a</sup>, de xx/xx/xxxx;</li> <li>- Parecer nº xxx/xxxx/CAL/CGAT/DILIC, de xx/xx/xxxx Publicada Portaria nº xxx, de xx/xx/xxxx, no DOU em xx/xx/xxxx.</li> </ul>

<b>CAPÍTULO I</b>		
<b>DA OBJETO</b>		
<b>Art. 1º.</b> O Regulamento deste Plano de Benefícios BrasíliaPrev observa os dispositivos do Estatuto da <b>REGIUS – Sociedade Civil de Previdência Privada</b> , fixa as normas gerais e estabelece os direitos e as obrigações da <b>REGIUS</b> , da <b>Instituidora</b> , dos <b>Participantes e Assistidos</b> .		

<p><b>Parágrafo único.</b> O Plano de Benefícios BrasíliaPrev está estruturado na modalidade de Contribuição Definida, e será administrado e executado pela <b>REGIUS</b>.</p>		
<p><b>CAPÍTULO II</b></p>		
<p><b>DAS DEFINIÇÕES</b></p>		
<p><b>Art. 2º.</b> Para o efeito deste Regulamento, os termos relacionados a seguir terão significados conforme definidos neste artigo, a menos que o contexto em que estiverem inseridos indique claramente outro sentido:</p>	<p><b>Art. 2º.</b> Para efeito deste Regulamento, quando escrito em destaque ou com a primeira letra maiúscula, entende-se por:</p>	<p>Ajuste redacional para estabelecer que os termos objeto de conceito são aqueles destacados no regulamento.</p>
<p><b>I - Adesão</b> – No caso da pessoa jurídica, é o momento em que uma associação, federação, confederação, conselho profissional, entidade de classe, sindicato, cooperativa ou Entidade Fechada de Previdência Complementar assina o Convênio de Adesão e passa a ser <b>Instituidor</b> do plano de benefícios com a aprovação da proposta pelo órgão governamental competente. No caso de pessoa física, é o momento em que o(a) associado(a), seu(sua) cônjuge ou dependente econômico ou afim requer a inscrição como <b>Participante</b> do plano de benefícios e a <b>REGIUS</b> defere o pedido.</p>		
<p><b>II - Aporte Inicial:</b> Aporte de recursos realizado pelo Instituidor a título de adiantamento de contribuições futuras, quando da adesão ao plano de benefícios.</p>		
<p><b>III - Associado:</b> Pessoa física que mantém o vínculo associativo direto ou indireto com o <b>Instituidor</b>, tal como definido em estrutura jurídica própria.</p>		
<p><b>IV - Atuário</b> – É a pessoa física ou jurídica habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo plano de benefícios, com o propósito de realizar cálculos, avaliações e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e projeção de benefícios previdenciários.</p>		
<p><b>V. Autopatrocínio</b> – Faculdade do <b>Participante</b> manter o valor de contribuição, inclusive do correspondente ao <b>Instituidor</b>, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para</p>		<p>Inclusão do Instituto de Autopatrocínio devido a possibilidade do Instituidor realizar contribuições mensais ao Plano.</p>

assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.		
<b>V - Beneficiário</b> – A pessoa indicada pelo <b>Participante</b> , para recebimento do(s) benefício(s) previsto neste Regulamento.		Definição já prevista no artigo 7º do Regulamento.
<b>VI - Benefício</b> – Toda e qualquer prestação de cunho previdencial assegurada pelo plano de benefícios aos seus <b>Participantes</b> e respectivos <b>Beneficiários</b> , na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.		
<b>VII - Benefício Pleno – Benefício de caráter previdenciário previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, cujo cumprimento dos requisitos regulamentares para a sua percepção impede a opção do participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.</b>	<b>VII. Benefício Pleno – Benefício de caráter previdenciário, denominado neste Regulamento como Renda de Aposentadoria Programada.</b>	Ajuste redacional para estabelecer o conceito de benefício pleno, de acordo com este regulamento.
<b>VIII - Benefício Proporcional Diferido</b> – O instituto que faculta ao <b>Participante</b> , em razão da cessação das contribuições antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optar por receber, em tempo futuro, benefício decorrente dessa opção, calculado de acordo com as regras deste plano.		
<b>IX - Carência</b> – Prazo mínimo estabelecido para que o participante ou beneficiário adquira direito aos benefícios ou possa optar por institutos previstos neste Regulamento, conforme o caso.		
<b>X - Companhia Seguradora</b> – Pessoa jurídica de direito privado, autorizada a funcionar no país, autônoma à REGIUS, que mantenha contrato de seguro para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte.		
<b>XI - Contribuição</b> – Aporte pecuniário realizado pela <b>Instituidora</b> , <b>Participantes</b> e <b>Assistidos</b> para custear os benefícios oferecidos pelo plano de benefícios e respectivas despesas administrativas.		
<b>XII - Contribuição Definida</b> – Modelo de plano cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do <b>Participante</b> , inclusive na fase de percepção dos benefícios.		
<b>XIII - Convênio de Adesão</b> – Instrumento formal por meio do qual as partes, <b>Instituidora</b> e <b>REGIUS</b> , pactuam suas obrigações e direitos para o patrocínio,		

administração e operação de plano de benefícios.		
<b>XIV - Elegibilidade</b> – É o conjunto de condições necessárias a percepção dos benefícios previstos neste plano de benefícios.		
<b>XV - Extrato</b> – É o documento que contém as informações relativas à situação do <b>Participante</b> , para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo VIII, contendo os dados e informações advindos de sua participação neste Plano, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria.	<b>XV - Extrato</b> – É o documento que contém as informações relativas à situação do <b>Participante</b> , para fins de opção pelos institutos previstos neste Regulamento, contendo os dados e informações advindos de sua participação neste Plano de Benefícios, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria.	Ajuste Redacional.
<b>XVI – Instituidora</b> - Pessoa jurídica que instituir Plano de Benefícios para seus associados, membros e cônjuges e dependentes econômicos destes.		
<b>XVII - Mês de Recálculo</b> – É o mês base para realização do recálculo anual dos benefícios e que, neste Plano, corresponde ao mês de junho.		
	<b>XVIII - Parcela De Risco</b> – Valor contratado individualmente por Participante ou Assistido junto à sociedade seguradora, por representação da <b>REGIUS</b> , custeado pelo <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b> , destinado a compor a Conta Individual do Participante nos casos de invalidez ou morte do participante; ou a Conta Individual de Benefícios no caso de sobrevivência do Assistido.	Definir a especificação do capital segurado no âmbito do contrato securitário, ante a inserção da possibilidade de contratação de seguro.
<b>XVIII - Parecer Atuarial</b> – Opinião fundamentada, emitida pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, envolvendo aspectos técnicos sobre quaisquer eventos que possam trazer impactos sobre os compromissos previdenciais do plano.	<b>XIX - Parecer Atuarial</b> – Opinião fundamentada, emitida pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, envolvendo aspectos técnicos sobre quaisquer eventos que possam trazer impactos sobre os compromissos previdenciais do plano.	Renumerado.
<b>XIX - Participante</b> – É a pessoa física vinculada a <b>Instituidora</b> , na forma deste Regulamento, que venha a aderir a este Plano de Benefícios na forma do artigo 10 deste Regulamento		Definição já prevista no artigo 5º do Regulamento.

<p><b>XX - Período de Diferimento</b> – É o período decorrido entre a data da opção pelo benefício proporcional diferido e a data de início de percepção da renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido.</p>		
<p><b>XXI - Plano de Custeio</b> - Regras e parâmetros definidos na avaliação atuarial, com periodicidade mínima anual, que determinam os percentuais e fontes do custeio administrativo e estabelece o nível das contribuições dos membros do Plano de Benefícios.</p>		
<p><b>XXII - Plano Originário</b> – É o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do <b>Participante</b>, sendo que o Plano de Benefícios – BrasíliaPrev poderá assumir esta condição quando os seus <b>Participantes</b> optarem por portar seus recursos para outro plano.</p>		
<p><b>XXIII - Plano Receptor</b> – Significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do <b>Participante</b>, sendo que o Plano de Benefícios – BrasíliaPrev assume esta condição quando <b>Participantes</b> de outros planos optarem por portar seus recursos para este plano, desde que nele estejam inscritos.</p>	<p><b>XXIII - Plano de Destino</b> – Significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano de Benefícios – BrasíliaPrev assume esta condição quando Participantes de outros planos optarem por portar seus recursos para este plano, desde que nele estejam inscritos.</p>	<p>Ajuste de nomenclatura para atender o que dispõe o art. 9º da Resolução 50/2022.</p>
	<p><b>XXIV. Portabilidade</b> – É o instituto que faculta ao <b>Participante</b> transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Inserir disposição para definição do instituto da portabilidade.</p>
	<p><b>XXV. Resgate</b> – o instituto que faculta ao <b>Participante</b> receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Inserir disposição para definição do instituto do resgate.</p>

	<b>XXVI. Regime Geral da Previdência Social</b> – o ramo da previdência oficial, de caráter compulsório, destinado ao atendimento do trabalhador da iniciativa privada, cujo gerenciamento encontra-se a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.	Definição do regime público geral de previdência.
	<b>XXVII. Regime Próprio de Previdência Social</b> – o ramo da previdência oficial, de caráter compulsório, destinado ao atendimento do servidor estatutário da iniciativa pública, cujo gerenciamento encontra-se instituído pelo respectivo ente federativo.	Definição do sistema de previdência específica de cada Ente Federativo.
<b>XXIV - Termo de Opção</b> – É o documento formal, mediante o qual o <b>Participante</b> formaliza, perante a <b>REGIUS</b> , a opção por um dos institutos previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e no prazo disciplinados pelas normas vigentes.	<b>XXVIII - Termo de Opção</b> – É o documento formal, mediante o qual o <b>Participante</b> formaliza, perante a <b>REGIUS</b> , a opção por um dos institutos previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e no prazo disciplinados pelas normas vigentes.	Renumerado.
<b>XXV - Termo de Portabilidade</b> – É o documento formal emitido pela <b>REGIUS</b> , que contempla a opção do <b>Participante</b> do plano pela portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes.	<b>XXIX - Termo de Portabilidade</b> – É o documento formal emitido pela <b>REGIUS</b> , que contempla a opção do <b>Participante</b> do plano pela portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes.	Renumerado.
	<b>XXX - Unidade de Referência – BrasíliaPrev, URR-BrasíliaPrev</b> – o valor de referência utilizado para fins de definição do valor mínimo do benefício a ser pago na forma de renda de aposentadoria.	Descrever o significado da URR-BrasíliaPrev.
<b>CAPÍTULO III</b>		

<b>DOS MEMBROS</b>		
<b>Art. 3º.</b> São membros deste Plano de Benefícios:		
<b>I. Instituidora;</b>		
<b>II. Participantes;</b>		
<b>III. Assistidos;</b>		
<b>IV. Beneficiários.</b>		
<b>SEÇÃO I</b>		
<b>DA INSTITUIDORA</b>		
<b>Art. 4º.</b> É <b>Instituidora</b> deste Plano de Benefícios a pessoa jurídica vinculada por firmar Convênio de Adesão com a <b>REGIUS</b> , observadas as condições previstas no seu Estatuto, bem como normas e dispositivos legais vigentes, pertinentes à matéria.		
<b>SEÇÃO II</b>		
<b>DOS PARTICIPANTES</b>		
<b>Art. 5º.</b> É <b>Participante</b> deste Plano de Benefícios a pessoa física associada ou membro da <b>Instituidora</b> , que venham a aderir a este Plano na forma do artigo 10 deste Regulamento.		

<p>§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos associados a que se refere o <i>caput</i> os empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da <b>Instituidora</b>, bem assim os cônjuges e dependentes econômicos dos Associados.</p>		
	<p>§ 2º Consideram-se <b>Participantes Autopatrocinados</b> aqueles que optarem pelo autopatrocínio disposto nos <b>artigos 55</b> e seguintes deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste devido a inclusão do Instituto de Autopatrocínio.</p>
<p>§ 2º Consideram-se <b>Participantes em Regime Especial</b> aqueles que optarem pelo benefício proporcional diferido disposto nos <b>artigos 55</b> e seguintes deste Regulamento.</p>	<p>§ 3º Consideram-se <b>Participantes em Regime Especial</b> aqueles que optarem pelo benefício proporcional diferido disposto nos <b>artigos 58</b> e seguintes deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p><b>SEÇÃO III</b></p>		
<p><b>DOS ASSISTIDOS</b></p>		
<p><b>Art. 6º.</b> Consideram-se <b>Assistidos</b> aqueles que estiverem recebendo quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35 deste Regulamento.</p>		
<p><b>SEÇÃO IV</b></p>		
<p><b>DOS BENEFICIÁRIOS</b></p>		
<p><b>Art. 7º.</b> São <b>Beneficiários</b> deste Plano de Benefícios a(s) pessoa(s) física(s) indicada(s) pelo(s) <b>Participante(s)</b> ou <b>Assistido(s)</b>, nos termos do artigo 11.</p>		
<p><b>CAPITULO IV</b></p>		



<b>DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO</b>		
<b>Art. 8º.</b> A inscrição dos membros relacionados no artigo 3º e a manutenção dessa qualidade neste Plano são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.		
<b>SEÇÃO I</b>		
<b>DA INSCRIÇÃO</b>		
<b>SUBSEÇÃO I</b>		
<b>DA INTITUIDORA</b>		
<b>Art. 9º.</b> A inscrição como <b>Instituidora</b> deste Plano de Benefícios far-se-á por meio da celebração de Convênio de Adesão referido no artigo 2º, inciso XIII e após aprovação pelo órgão governamental competente.		
<b>SUBSEÇÃO II</b>		
<b>DOS PARTICIPANTES</b>		
<b>Art. 10.</b> A inscrição como <b>Participante</b> deste Plano de Benefícios dar-se-á pela homologação, por parte da <b>REGIUS</b> , do respectivo pedido.	<b>Art. 10.</b> A inscrição como <b>Participante</b> é condição essencial à obtenção de qualquer benefício previsto neste <b>Regulamento</b> , sendo realizada por meio de requerimento deferido pela <b>REGIUS</b> .	Ajuste redacional, sem alteração de conteúdo.
	<b>§1º.</b> A inscrição como Participante implica em autorização para que sejam consignados em folha de pagamento de	Inserção de disposição para clarificar a autorização para o recebimento de contribuições previstas no plano de custeio.

	salários, de benefícios ou debitados em conta corrente bancária, os valores das contribuições estabelecidos no Plano de Custeio, bem como os encargos relativos às contribuições em atraso.	
<p><b>§ 1º.</b> A inscrição referida no <i>caput</i> será feita por meio de requerimento formal a ser fornecido pela <b>REGIUS</b>, inclusive na forma digital, e terá validade a partir da primeira contribuição ao Plano de Benefícios.</p>	<p><b>§ 2º.</b> A inscrição referida no <i>caput</i> será feita por meio de requerimento formal a ser fornecido pela <b>REGIUS</b>, inclusive na forma digital, e terá validade a partir da primeira contribuição ao Plano de Benefícios.</p>	Renumerado.
<p><b>§ 2º.</b> No ato da inscrição o <b>Participante</b> apresentará os documentos exigidos pela <b>REGIUS</b>, recebendo o acesso à certificação de sua inscrição neste Plano, ao Regulamento, ao Estatuto, bem como aos demais materiais previstos na legislação vigente.</p>	<p><b>§ 3º.</b> No ato da inscrição o <b>Participante</b> apresentará os documentos exigidos pela <b>REGIUS</b>, recebendo o acesso à certificação de sua inscrição neste Plano, ao Regulamento, ao Estatuto, bem como aos demais materiais previstos na legislação vigente.</p>	Renumerado.
<p><b>§ 3º.</b> Os <b>Participantes</b> e <b>Assistidos</b> deste Plano são obrigados a comunicar à <b>REGIUS</b>, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ocorrida nos dados cadastrais informados no ato de sua inscrição.</p>	<p><b>§ 4º.</b> Os <b>Participantes</b> e <b>Assistidos</b> deste Plano são obrigados a comunicar à <b>REGIUS</b>, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ocorrida nos dados cadastrais informados no ato de sua inscrição.</p>	Renumerado.
<b>SUBSEÇÃO III</b>		
<b>DOS PARTICIPANTES</b>	<b>DOS BENEFICIÁRIOS</b>	Ajuste de nomenclatura.
<p><b>Art. 11.</b> O Participante ou Assistido poderá inscrever qualquer pessoa para figurar como seu Beneficiário em relação a este Plano de Benefícios, para fins de recebimento do pecúlio por morte referido no artigo 48.</p>		
<p><b>§ 1º</b> A inscrição de <b>Beneficiário(s)</b> não tem caráter definitivo, podendo o <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b>, a qualquer tempo, excluir ou incluir <b>Beneficiário(s)</b> e estabelecer percentuais diferenciados por <b>Beneficiário</b>.</p>		

<p>§ 2º A inscrição referida no caput será feita mediante a apresentação de documento de identificação do(s) Beneficiário(s) e pelo preenchimento do requerimento formal.</p>		
<p>§ 3º A inscrição formal do(s) <b>Beneficiário(s)</b> é essencial e obrigatória para a obtenção do(s) benefício(s) previsto neste Regulamento.</p>		
<p>§ 4º A inscrição como <b>Beneficiário(s)</b> deste Plano de Benefícios dar-se-á pela homologação, por parte da <b>REGIUS</b>, do respectivo pedido.</p>		
<p><b>Art. 12.</b> Ao <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b> que vier a falecer sem que tenha sido feita a inscrição de <b>Beneficiário(s)</b>, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 48.</p>		
<p><b>SEÇÃO II</b></p>		
<p><b>DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO</b></p>		
<p><b>SUBSEÇÃO I</b></p>		
<p><b>DA INSTITUIDORA</b></p>		
<p><b>Art. 13.</b> O cancelamento da inscrição da <b>Instituidora</b> deste Plano dar-se-á por intermédio da retirada do instituidor, mediante rescisão do respectivo Convênio de Adesão, nos termos da legislação vigente.</p>		
<p><b>SUBSEÇÃO II</b></p>		
<p><b>DOS PARTICIPANTES</b></p>		
<p><b>Art. 14.</b> Perderá a condição de <b>Participante</b> aquele que:</p>		

I - Falecer;		
II - Requerer seu desligamento deste Plano de Benefícios;		
III - Vier a receber o benefício de renda em forma de pagamento único, de acordo com o disposto no artigo 40;		
IV - Fizer opção pelos institutos de resgate total ou portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 57;	IV - Fizer opção pelos institutos de resgate total ou portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 59;	Ajuste de remissão.
§ 1º O Participante que tiver cancelada sua inscrição nos termos dos incisos II, III e IV deste artigo, perderá o direito aos benefícios previstos neste Plano.		
§ 2º No caso de <b>Participante</b> que cancele a inscrição neste Plano de Benefícios e venha a falecer, sem que tenha efetuado o resgate do valor equivalente às cotas existentes em seu nome, será assegurado ao espólio o resgate das contribuições conforme regras previstas no artigo 52.		
<b>SUBSEÇÃO III</b>		
<b>DOS BENEFICIÁRIOS</b>		
<b>Art. 15.</b> O cancelamento da inscrição de <b>Beneficiário(s)</b> deste Plano dar-se-á:		
I - Por solicitação formal do <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b> ;		
II - Pelo cancelamento da inscrição de <b>Participante</b> , ressalvado o caso de falecimento deste;		

III - Pelo falecimento do(s) <b>Beneficiário(s)</b> .		
<b>CAPÍTULO V</b>		
<b>DO CUSTEIO</b>		
<b>Art. 16.</b> Este Plano de Benefícios será custeado por contribuições da <b>Instituidora</b> , dos <b>Participantes</b> e dos <b>Assistidos</b> , de acordo com <b>Plano de Custeio</b> fixado e nos termos deste Regulamento.		
<b>Art. 17.</b> O <b>Plano de Custeio</b> será elaborado anualmente pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste plano de benefícios e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da <b>REGIUS</b> , entrando em vigor conforme data fixada pelo referido Conselho.		
<b>Parágrafo único.</b> Independente do período mencionado no <i>caput</i> , o <b>Plano de Custeio</b> será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos.		
<b>SEÇÃO I</b>		
<b>DAS CONTRIBUIÇÕES DA INSTITUIDORA</b>		
<b>Art. 18.</b> A <b>Instituidora</b> poderá verter a este Plano de Benefícios, relativamente aos <b>Participantes</b> nele inscritos e a ela vinculados, contribuições nas seguintes modalidades:		
<b>I. Contribuição Previdenciária do Instituidor –</b> Contribuição facultativa, não obrigatória, de natureza previdenciária, destinada a Conta Individual do participante e a Conta de Benefício, mediante instrumento contratual específico;		
<b>II. Contribuição Administrativa do Instituidor –</b> Contribuição facultativa, não obrigatória, para cobertura de despesas administrativas, mediante		

instrumento contratual específico.		
	<b>III. Contribuição de Risco do Instituidor</b> – contribuição facultativa, não obrigatória, a ser paga no caso de opção do <b>Participante</b> pela Parcela de Risco, mediante instrumento contratual específico.	Definição da cobertura de risco para os fins de pagamento do prêmio securitário.
<b>SEÇÃO II</b>		
<b>DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS</b>		
<b>Art. 19.</b> Os <b>Participantes</b> verterão a este <b>Plano de Benefícios</b> contribuições estabelecidas de acordo com o Plano de Custeio, nas seguintes modalidades:		
<b>I - Contribuição Previdenciária do Participante</b> – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, de natureza previdenciária a ser vertida para a Conta Individual do Participante, cujo valor será por ele definido, observada a contribuição mínima prevista neste Regulamento;	<b>I - Contribuição Previdenciária do Participante</b> – Contribuição mensal, de caráter obrigatório, de natureza previdenciária a ser vertida para a Conta Individual do Participante, inclusive, pelo <b>Participante Autopatrocinado</b> , cujo valor será por ele definido, observada a contribuição mínima prevista neste Regulamento;	Ajuste redacional.
<b>II - Contribuição Administrativa do Participante</b> – Contribuição, de caráter obrigatório, devida pelos Participantes, apurada pela aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio.	<b>II - Contribuição Administrativa do Participante</b> – Contribuição, de caráter obrigatório, devida pelos <b>Participantes Ativos e Participantes Autopatrocinados</b> , apurada pela aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio.	Ajuste redacional.
<b>III - Contribuição Administrativa do Participante em Regime Especial</b> – Contribuição, de caráter obrigatório, apurada pela aplicação do percentual fixado no Plano de Custeio;		
<b>IV - Contribuição Administrativa do Assistido</b> – Contribuição, de caráter obrigatório, resultante da aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio;		
<b>V - Recursos Financeiros Portados</b> – Recursos individualmente portados de planos de benefícios administrados por outras Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras.		

<p><b>VI - Aporte</b> – Contribuição de natureza previdenciária, vertida pelo Participante, Assistido ou Instituidores, de caráter facultativo, livremente definido e recolhido;</p>		
<p><b>VII - Contribuição de Risco</b> – Contribuição de natureza securitária com periodicidade mensal, destinada a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte do participante, obrigatória ao <b>Participante</b> que fizer a opção por esta cobertura, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela <b>REGIUS</b> junto a uma Sociedade Seguradora, de acordo com o capital segurado previamente definido pelo <b>Participante</b>.</p>		
<p><b>§ 1º</b> O valor de contribuição a que se refere o inciso I deste artigo será definido pelo Participante, na data de sua inscrição neste Plano, e poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante preenchimento de formulário próprio, sendo processada a alteração no segundo mês subsequente ao recebimento do pedido pela REGIUS</p>		
<p><b>§ 2º</b> O valor da contribuição mínima a que se refere o inciso I deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais).</p>		
<p><b>Art. 20.</b> – É facultada ao <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b> a contratação da Contribuição de Risco, destinada a complementar financeiramente a Conta Individual de Benefícios para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pecúlio por morte previstos no artigo 35, inciso I.</p>	<p><b>Art. 20.</b> – É facultada ao Participante ou Assistido a contratação da Parcela de Risco, destinada a complementar financeiramente a Conta Individual de Benefícios para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pecúlio por morte previstos no artigo 35, inciso I.</p>	<p>Ajuste de nomenclatura da contratação securitária.</p>
<p><b>Art. 21.</b> A cobertura securitária vinculada a este Plano de Benefícios para fins de cobertura de risco decorrente da opção pela Contribuição de Risco será oferecida por uma Sociedade Seguradora contratada pela REGIUS, que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos <b>Participantes</b> e <b>Assistidos</b>.</p>	<p><b>Art. 21.</b> A cobertura securitária vinculada a este Plano de Benefícios para fins da Parcela de Risco decorrente da opção pela Contribuição de Risco será oferecida por uma Sociedade Seguradora contratada pela REGIUS, que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes e Assistidos.</p>	<p>Ajuste de nomenclatura da contratação securitária.</p>
<p><b>§1º.</b> A Contribuição de Risco será no valor do prêmio estabelecido na apólice e nas condições do contrato securitário e será repassado pela REGIUS mensalmente à Sociedade Seguradora contratada.</p>		

<p>§2º. Os requisitos para a concessão da indenização correspondente, bem como as restrições e limitações da cobertura serão fixadas na apólice e nas condições gerais do contrato firmado com Sociedade Seguradora contratada.</p>		
<p><b>Art. 22.</b> A qualquer momento o <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b> poderá contratar ou cancelar a Contribuição de Risco para o caso de morte e/ou invalidez, de forma conjunta ou isolada.</p>	<p><b>Art. 22.</b> A qualquer momento o Participante ou Assistido poderá contratar ou cancelar a Parcela de Risco para o caso de morte e/ou invalidez, de forma conjunta ou isolada.</p>	<p>Ajuste de nomenclatura da contratação securitária.</p>
<p>§ 1º O valor da complementação financeira para a Conta Individual do Benefício, será representado pelo capital segurado, definido livremente pelo <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b> na proposta de inscrição, observada a apólice, as condições gerais do seguro e a cobertura contratada.</p>		
<p>§ 2º A qualquer tempo o <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b> poderá elevar ou reduzir o valor da cobertura contratada, mediante requerimento, respeitados e observados os critérios de aceitação previstos na apólice e nas condições gerais do contrato securitário.</p>		
	<p>§ 3º A <b>Contribuição de Risco</b> tem destinação específica para o pagamento de prêmio securitário contratado junto à <b>Sociedade Seguradora</b>, não integrando a reserva de poupança e não sendo passível de ressarcimento ao <b>Participante</b>.</p>	<p>Especificação da natureza de pagamento para a Contribuição de Risco, vertida para quitação de prêmio de seguro.</p>
<p><b>Art. 23.</b> A redução ou cancelamento da cobertura securitária não gera direito à restituição ou reversão da Contribuição de Risco.</p>		
<p><b>Art. 24.</b> O cancelamento da inscrição do <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b> extingue automaticamente ao pagamento da Contribuição de Risco e, conseqüentemente, a cobertura securitária, sem direito à restituição das contribuições vertidas.</p>		
<p><b>Art. 25.</b> Será assegurado ao <b>Participante</b>, suspender, a qualquer tempo, a Contribuição Previdenciária do Participante, pelo período de até seis meses.</p>		



<p>§ 1º O requerimento da suspensão referida no <i>caput</i> deverá ser formulado formalmente e entregue à <b>REGIUS</b> para deferimento.</p>		
<p>§ 2º Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos uma Contribuição Previdenciária do Participante.</p>		
<p>§ 3º O <b>Participante</b> que tiver suspensa a cobrança da Contribuição Previdenciária do Participante e tiver feito opção pela Contribuição de Risco, manterá o pagamento desta última, sob pena de ter cancelada a cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte pela Sociedade Seguradora no período de suspensão ou inadimplência da respectiva contribuição.</p>		
<p>§ 4º O Participante poderá autorizar formalmente, que a Contribuição de Risco seja debitada do saldo da Conta Individual do Participante durante o período de suspensão da sua Contribuição Previdenciária do Participante.</p>		
<p><b>Art. 26.</b> O valor da Contribuição de Risco será fixado no contrato celebrado entre a <b>REGIUS</b> e a Sociedade Seguradora, conforme o valor do capital segurado escolhido pelo <b>Participante</b>.</p>		
<p>§ 1º - Contratada a Contribuição de Risco, esta será recolhida juntamente com a Contribuição Previdenciária do Participante.</p>		
<p>§ 2º O inadimplemento da Contribuição de Risco resultará no cancelamento da cobertura securitária de Risco, independente de aviso ou notificação.</p>		
<p>§ 3º O valor da Contribuição de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela REGIUS no mês de aniversário da apólice, anualmente, com base correção monetária objeto do contrato de seguro, considerando, ainda, a faixa etária do Participante ou Assistido, para definição do prêmio de seguro.</p>		
<p><b>SEÇÃO III</b></p>		

<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>		
<b>Art. 27.</b> As contribuições referidas no artigo 19 serão repassadas à REGIUS, até o último dia útil de cada mês, mediante desconto em folha, boleto bancário, débito em conta do Participante ou outros instrumentos de pagamentos previamente definidos pela REGIUS.		
<b>Parágrafo único.</b> A alteração da data de vencimento das contribuições de que trata o art. 19, incisos I e VII, deste Regulamento, dar-se-á mediante prévio requerimento à <b>REGIUS</b> , com alteração da data no mês subsequente.		
<b>Art. 28.</b> Para o <b>Participante em Regime Especial</b> a Contribuição Administrativa referida no inciso III do artigo 19 será debitada anualmente de sua Conta Individual do Participante.		
<b>Art. 29.</b> A contribuição referida no inciso IV do artigo 19 será descontada diretamente do <b>Assistido</b> , pela <b>REGIUS</b> , na folha de pagamento dos benefícios.		
<b>Art. 30.</b> Em caso de inobservância do prazo estabelecido para recolhimento das contribuições de natureza obrigatória, esta ficará sujeita ao pagamento acrescido de correção monetária pela variação do IPCA-IBGE, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em proporção ao dia, até a data do efetivo pagamento.	<b>Art. 30.</b> Em caso de inobservância do prazo estabelecido para recolhimento das contribuições de natureza obrigatória, o <b>Participante</b> ficará sujeito ao pagamento do valor do débito acrescido de multa de 1% (um por cento), atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da contribuição e a data do efetivo pagamento.	Ajuste redacional para vincular a atualização do débito pela variação da cota e ajustar o valor da multa.
	<b>Parágrafo Único.</b> Os encargos de mora sobre a Contribuição de Risco observarão os critérios disciplinados no contrato firmando entre a <b>REGIUS</b> e a sociedade seguradora ou resseguradora.	Inserção de dispositivo para excepcionar a incidência de encargos sobre a Parcela de Risco, pois deve observar o contrato securitário.
<b>Art. 31.</b> No caso das importâncias consignadas a favor deste Plano não serem repassadas à <b>REGIUS</b> , por motivo causado pelo <b>Participante</b> ou inadimplidas, este ficará obrigado a recolhê-las diretamente à <b>REGIUS</b> , sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 30.		

<p><b>Art. 32.</b> Os recursos referidos nas Seções I e II deste capítulo serão repassados à <b>REGIUS</b> ou deduzidos do benefício em percepção, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas nas contas devidas, conforme especificado nos artigos 33 e 34, mediante a conversão destes valores pela cota válida para a data em que estes forem efetivamente pagos à <b>REGIUS</b>.</p>		
<p><b>CAPÍTULO VI</b></p>		
<p><b>DAS CONTAS DO PLANO</b></p>		
<p><b>Art. 33.</b> Este Plano manterá as Contas constituídas em quantitativo de cotas, denominadas da seguinte forma:</p>		
<p><b>I - Conta Individual do Participante</b> – Conta identificada em nome de cada <b>Participante</b> e <b>Participante em Regime Especial</b>, sendo constituída pelos créditos das contribuições vertidas pelo <b>Participante</b>, conforme incisos I e VI do artigo 19 e I do artigo 18, descontadas as contribuições para cobertura das despesas administrativas;</p>	<p><b>I - Conta Individual do Participante</b> – Conta identificada em nome de cada <b>Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial</b>, sendo constituída pelos créditos das contribuições vertidas pelo <b>Participante</b>, conforme incisos I e VI do artigo 19 e I do artigo 18, descontadas as contribuições de risco, se houver e as contribuições para cobertura das despesas administrativas;</p>	<p>Inclusão do Participante Autopatrocinado e do desconto da Contribuição de Risco para fins de pagamento do prêmio securitário.</p>
	<p><b>II. Conta Identificada da Instituidora</b> – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, sendo constituída pelos créditos das contribuições vertidas pela Instituidora, conforme incisos I e VI do artigo 19 e I do artigo 18, descontadas as contribuições de risco, se houver e as contribuições para cobertura das despesas administrativas;</p>	<p>Inclusão de conta identificada da Instituidora.</p>
<p><b>II - Conta Individual Portada de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)</b> – Conta identificada em nome de cada <b>Participante</b> e <b>Participante em Regime Especial</b>, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo</p>	<p><b>III - Conta Individual Portada de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)</b> – Conta identificada em nome de cada <b>Participante, Participante</b></p>	<p>Renumerado. Inclusão do Participante Autopatrocinado.</p>

<p><b>Participante</b>, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EFPC, nos termos da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento;</p>	<p><b>Autopatrocinado e Participante em Regime Especial</b>, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo <b>Participante</b>, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EFPC, nos termos da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento;</p>	
<p><b>III - Conta Individual Portada de Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) –</b> Conta identificada em nome de cada <b>Participante e Participante em Regime Especial</b>, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo <b>Participante</b>, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EAPC ou Sociedade Seguradora, nos termos da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento;</p>	<p><b>IV - Conta Individual Portada de Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) –</b> Conta identificada em nome de cada <b>Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial</b>, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo <b>Participante</b>, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EAPC ou Sociedade Seguradora, nos termos da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento;</p>	<p>Renumerado. Inclusão do Participante Autopatrocinado.</p>
<p><b>IV - Conta Administrativa –</b> Conta de caráter coletivo, constituída pelos créditos das contribuições administrativas previstas no inciso II do artigo 18 e incisos II, III e IV do artigo 19;</p>	<p><b>V - Conta Administrativa –</b> Conta de caráter coletivo, constituída pelos créditos das contribuições administrativas previstas no inciso II do artigo 18 e incisos II, III e IV do artigo 19, bem como outros critérios estabelecidos no Regulamento do PGA;</p>	<p>Renumerado. Prever que pode haver outras formas de custeio administrativo.</p>
<p><b>V - Conta Individual de Benefícios –</b> Conta identificada em nome de cada <b>Assistido</b>, constituída na data de concessão das rendas previstas no inciso I do artigo 35, ou em nome do <b>Participante</b>, em decorrência de seu falecimento, sendo formada pelo crédito dos recursos acumulados na Conta Individual do Participante e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC ou EAPC, e debitada mensalmente do valor da renda assegurada ao <b>Assistido</b>, enquanto houver saldo, ou, de uma única vez, pelo pagamento do pecúlio por morte, na forma prevista neste Regulamento;</p>	<p><b>VI - Conta Individual de Benefícios –</b> Conta identificada em nome de cada <b>Assistido</b>, constituída na data de concessão das rendas previstas no inciso I do artigo 35, ou em nome do <b>Participante</b>, em decorrência de seu falecimento, sendo formada pelo crédito dos recursos acumulados na Conta Individual do Participante e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC ou EAPC, e debitada mensalmente do valor da renda assegurada ao <b>Assistido</b>, enquanto houver saldo, ou, de uma única vez, pelo pagamento do pecúlio por morte, na forma prevista neste Regulamento;</p>	<p>Renumerado.</p>
<p><b>Art. 34.</b> A manutenção e movimentação das contas previstas neste capítulo serão feitas sempre em quantidade de cotas, devendo, para tanto, o valor a</p>		

ser creditado ou debitado em cada uma das contas, ser devidamente convertido em cotas, considerando a cota válida para a data em que houver a movimentação dos recursos.		
<b>CAPÍTULO VII</b>		
<b>DOS BENEFÍCIOS</b>		
<b>SEÇÃO I</b>		
<b>DO ELENCO DE BENEFÍCIOS</b>		
<b>Art. 35.</b> Aos <b>Participantes</b> e <b>Beneficiários</b> deste Plano de Benefícios, desde que devidamente inscritos e habilitados, é assegurado o seguinte elenco de benefícios na respectiva classe:		
<b>I - Aos Participantes:</b>		
<b>a)</b> Renda de aposentadoria programada;		
<b>b)</b> Renda de aposentadoria por invalidez		
<b>II - Aos Beneficiários:</b>		
<b>Alínea única.</b> Pecúlio por morte.		
<b>SEÇÃO II</b>		
<b>DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS</b>		

<p><b>Art. 36.</b> Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão suportados pelo saldo existente na Conta Individual de Benefícios e mantidos na forma de rendas mensais, consecutivas e temporárias, conforme previsto neste capítulo.</p>		
<p><b>Art. 37.</b> O pecúlio por morte será devido na forma de pagamento único, observados os dispositivos deste Regulamento.</p>		
<p><b>Art. 38.</b> Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão concedidos mediante requerimento em formulário próprio, fornecido pela <b>REGIUS</b>, ocasião em que o <b>Participante</b> deverá formalizar a sua opção em relação ao tempo para recebimento da renda, que poderá ser de 5 (cinco) até 30 (trinta) anos.</p>		
<p><b>§1º</b> Anualmente, até o último dia útil do mês anterior ao estabelecido no artigo 50, o <b>Participante</b> poderá requerer a alteração do prazo de pagamento do benefício, observado o prazo mínimo e máximo estabelecido no <i>caput</i>, bem como o disposto nos artigos 40 e 41 deste Regulamento, sendo que as alterações dar-se-ão no mês de janeiro do ano subsequente à formalização do pedido de alteração.</p>		
<p><b>§2º</b> Quando do pagamento da última parcela da renda de aposentadoria em percepção, conforme prazo definido pelo <b>Participante</b>, nos termos deste artigo, será pago ao <b>Assistido</b> o saldo então existente na respectiva Conta Individual de Benefícios, com a consequente extinção de quaisquer compromissos deste Plano e da Entidade para com o <b>Assistido</b> ou seu(s) <b>Beneficiário(s)</b>.</p>		
<p><b>§3º</b> Observado o prazo mínimo estabelecido no <i>caput</i>, no ato do requerimento dos benefícios de renda, o <b>Participante</b> poderá requerer a antecipação de até 12 (doze) parcelas do valor do benefício, sendo deduzidas das últimas parcelas e paga na mesma data da primeira parcela do benefício de renda.</p>		
<p><b>Art. 39.</b> Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão apurados em quantidade de cotas, na data da concessão da respectiva renda, pela divisão do saldo existente na Conta Individual de</p>		

<p>Benefícios, pelo prazo definido pelo <b>Participante</b> e convertidos, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente, mantendo o valor do benefício apurado em moeda corrente nacional, constante até o mês de recálculo dos benefícios, conforme definido nos artigos 38 e 50, representado pela seguinte fórmula:</p>		
$VB = \frac{CIB}{PZ}$ <p><b>Onde:</b></p> <p><b>VB: Valor do Benefício.</b></p> <p><b>CIB: Saldo constante da Conta Individual de Benefício.</b></p> <p><b>PZ: Número de meses remanescente para o recebimento da renda.</b></p>		
<p><b>§1º.</b> Em caso de morte ou invalidez total e permanente do <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b>, o valor da indenização paga pela Sociedade Seguradora será creditado na Conta Individual de Benefício, que servirá de base para o cálculo da Aposentadoria por Invalidez ou do Pecúlio por Morte.</p>		
<p><b>§ 2º.</b> No primeiro cálculo do valor do benefício o tempo remanescente para o recebimento da renda será aquele optado pelo <b>Participante</b>, observado os limites mínimo e máximo de prazo, conforme expresso no artigo 38 deste Regulamento.</p>		
<p><b>§3º.</b> No recálculo do benefício, nos termos do artigo 50, o tempo remanescente para o recebimento da renda será aquele optado pelo <b>Participante</b> inicialmente, subtraído do número de meses de benefícios percebidos, desde que não tenha havido formalização de alteração do prazo de pagamento do benefício, nos termos do §1º do artigo 38 deste Regulamento.</p>		
<p><b>§4º.</b> No recálculo do benefício, nos termos do artigo 50, tendo havido formalização de alteração do prazo de pagamento do benefício, nos termos do §1º do artigo 38, o tempo remanescente para o recebimento</p>		

da renda será aquele novo prazo expresso pelo <b>Participante</b> .		
<b>Art. 40.</b> Ao <b>Participante</b> cujo benefício de renda, à época da concessão, resulte em valor inicial, expresso em moeda corrente nacional, igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da <b>Unidade de Referência – BrasíliaPrev PREV, URR-BrasíliaPrev</b> , a ele será pago a totalidade de cotas existentes, em parcela única, situação em que será configurado o seu desligamento deste Plano, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos ao recebimento de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.		
<b>Art. 41.</b> A qualquer momento em que o saldo da Conta Individual de Benefícios se torne inferior ao valor do benefício pago mensalmente, será devido ao <b>Assistido</b> receber integralmente o saldo existente na respectiva Conta Individual de Benefício, com a consequente extinção de quaisquer compromissos deste Plano, e da <b>REGIUS</b> , para com o <b>Assistido</b> ou seu(s) <b>Beneficiário(s)</b> .		
<b>Art. 42.</b> Os benefícios previstos no artigo 35 serão concedidos aos <b>Participantes</b> ou aos <b>Beneficiários</b> que, cumulativamente, os requererem e atenderem às determinações deste Regulamento.		
<b>Art. 43.</b> Os valores não prescritos, correspondentes a benefícios não recebidos em vida, pelo <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b> , serão pagos, nos termos do artigo 48 deste Regulamento.		
<b>Art. 44.</b> Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.		
<b>SEÇÃO III</b>		
<b>DA RENDA DE APOSENTADORIA PROGRAMADA</b>		
<b>Art. 45.</b> A renda de aposentadoria programada consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 39, que será assegurado aos <b>Participantes</b> deste Plano de	<b>Art. 45.</b> A renda de aposentadoria programada consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 39, que será assegurado aos	Flexibilizar a percepção do benefício, a fim de viabilizar a possibilidade de planejamento sucessório e a geração de renda para jovens.



Benefícios mediante requerimento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:	<b>Participantes</b> deste Plano de Benefícios mediante requerimento.	
<b>I - Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;</b>		
<b>II - 60 (sessenta) meses de contribuições ao Plano de Benefícios.</b>		
<b>SEÇÃO IV</b>		
<b>DA RENDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>		
<b>Art. 46.</b> A renda de aposentadoria por invalidez consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 39, que será assegurado aos <b>Participantes</b> deste Plano de Benefícios, mediante requerimento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:		
<b>I -</b> Estar aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social;		
<b>II -</b> Tiver completado 12 (doze) meses de vinculação a este Plano de Benefícios.		
<b>Parágrafo único.</b> O <b>Assistido</b> em gozo do benefício de renda de aposentadoria programada e que venha a se invalidar não terá alteração na modalidade de renda.		
<b>Art. 47.</b> A <b>REGIUS</b> poderá, a qualquer tempo, exigir do <b>Participante</b> em gozo do benefício de renda de aposentadoria por invalidez, documento comprobatório da manutenção da condição de aposentado junto ao Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de suspensão de pagamento do referido benefício.		
<b>Parágrafo único.</b> Caso o <b>Assistido</b> tenha o benefício de aposentadoria por invalidez cancelado pelo Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, o pagamento da respectiva renda de que trata o artigo 46 será		

<p>imediatamente suspenso, devendo este retornar à condição de <b>Participante</b> do plano, até que tenha cumprido todos os requisitos necessários à concessão da renda de aposentadoria programada.</p>		
<p><b>SEÇÃO V</b></p>		
<p><b>DO PECÚLIO POR MORTE</b></p>		
<p><b>Art. 48.</b> Ao conjunto de <b>Beneficiários</b> inscritos pelo <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b> que vier a falecer, será assegurado, mediante requerimento, o recebimento do pecúlio por morte, na forma de prestação única e rateado em conformidade com os percentuais indicados pelo participante, observadas as seguintes regras:</p>		
<p><b>I</b> - Para o(s) <b>Beneficiário(s)</b> do <b>Assistido</b>, o pecúlio por morte corresponderá, na data do falecimento, ao saldo residual existente em nome do <b>Assistido</b> na Conta Individual de Benefício, acrescido de eventual complementação financeira decorrente da opção pela Contribuição de Risco;</p>		
<p><b>II</b> - Para o(s) <b>Beneficiário(s)</b> do <b>Participante</b>, o pecúlio por morte corresponderá, na data do falecimento, ao saldo existente em nome do <b>Participante</b> na Conta Individual do Participante, acrescido dos saldos verificados nas Contas Individuais Portadas, se houver, acrescido de eventual complementação financeira decorrente da opção pela Contribuição de Risco.</p>		
<p><b>Parágrafo único.</b> Em caso de morte de <b>Participante</b> ou <b>Assistido</b> sem que haja <b>Beneficiário(s)</b> inscrito(s), para o recebimento do pecúlio por morte, o valor será apurado nos termos dos incisos I e II deste artigo, conforme o caso, e o benefício correspondente será disponibilizado ao(s) herdeiro(s) legal(is), mediante a apresentação de documento expedido pela autoridade competente.</p>		
<p><b>SEÇÃO VI</b></p>		

<b>DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</b>		
<b>Art. 49.</b> Os benefícios previstos no inciso I do artigo 35 deste Regulamento serão devidos, a contar da data do requerimento do <b>Participante</b> , desde que preenchidos os requisitos, conforme previsto neste Regulamento, e serão pagos pela <b>REGIUS</b> até o quinto dia útil do mês subsequente, sendo creditados em conta bancária mantida em nome do <b>Participante</b> .		
<b>SEÇÃO VII</b>		
<b>DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS</b>		
<b>Art. 50.</b> Os valores dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35 deste Regulamento serão recalculados anualmente, no mês de junho, com base no quantitativo de cotas remanescentes na Conta Individual de Benefícios existente em nome do <b>Assistido</b> , observados os artigos 38 e seguintes.		
<b>Parágrafo único.</b> Caso o percentual de variação da cota patrimonial de que trata o <i>caput</i> resulte negativo, os <b>benefícios</b> acompanharão o mesmo critério, mediante redução proporcional do valor pago mensalmente ou, caso seja optado pelo <b>Assistido</b> na forma regulamentar, haverá a redução do prazo de pagamento do benefício.		
<b>CAPÍTULO VIII</b>		
<b>DOS INSTITUTOS</b>		
<b>SEÇÃO I</b>		
<b>DOS CRITÉRIOS GERAIS</b>		

	<b>Art. 51. No caso de encerramento de vínculo entre o Participante com a Instituidora, observados os critérios específicos de elegibilidade, ser-lhe-á facultada as seguintes opções:</b>	Especificar os institutos a fim de tratar as questões comuns a eles na seção inicial do capítulo destinado aos institutos.  Incluir o instituto do autopatrocínio, em vista da oferta no plano no âmbito setorial
	<b>I – Resgate;</b>	
	<b>II – Autopatrocínio;</b>	
	<b>III – Benefício Proporcional Diferido;</b>	
	<b>IV – Portabilidade.</b>	
<b>Art. 51.</b> Para o <b>Participante</b> que cessar o vínculo com a <b>Instituidora</b> , a <b>REGIUS</b> fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo ou da data do requerimento protocolado pelo <b>Participante</b> , extrato de sua vinculação a este Plano de Benefícios contendo as informações necessárias para subsidiar a formalização de sua opção por um dos institutos previstos neste capítulo, por meio do Termo de Opção fornecido pela <b>REGIUS</b> .	<b>§1º</b> Ao <b>Participante</b> que cessar o vínculo com a <b>Instituidora</b> , a <b>REGIUS</b> fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo ou da data do requerimento protocolado pelo <b>Participante</b> , extrato de sua vinculação a este Plano de Benefícios contendo as informações necessárias para subsidiar a formalização de sua opção pelos Institutos previstos no <i>caput</i> , desde que não excludentes entre si, por meio do Termo de Opção fornecido pela <b>REGIUS</b> .	Renumerado.  Ajuste contemplando regra prevista no art. 29 da Resolução CNPC nº 50, que prevê a possibilidade de opção por mais de um Instituto
<b>§ 1º</b> Na hipótese de questionamento, pelo <b>Participante</b> , das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o <i>caput</i> será suspenso até que sejam prestados, pela <b>REGIUS</b> , os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.	<b>§ 2º</b> O Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção pelos institutos, ou apresentar questionamentos quanto às informações constantes do extrato, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o exercício da opção será suspenso até que sejam prestados pela <b>REGIUS</b> os esclarecimentos necessários.	Ajuste redacional para aclarar o exercício da opção pelos institutos, observados os art. 3º da Resolução PREVIC 17/2022.

<p><b>§ 2º</b> Na falta de manifestação escrita do <b>Participante</b> no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato a que se refere o <i>caput</i>, será presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, observada a carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano.</p>	<p><b>§ 3º</b> Na falta de manifestação escrita do <b>Participante</b> no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato a que se refere o <i>caput</i>, será presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, observada a carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano.</p>	<p>Renumerado.</p>
	<p><b>§4º</b> Ao Participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de benefícios, será assegurada opção posterior aos demais institutos.</p>	<p>Inserção para prever possibilidade de opção posterior por outros institutos, em atendimento do art. 3º da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p><b>§5º</b> No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na data da nova opção, observadas as disposições do instituto correspondente neste Regulamento.</p>	<p>Inserção para prever possibilidade de opção posterior por outros institutos, em atendimento do art. 3º da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p><b>§6º</b> Quando a opção do instituto ensejar cessação de vínculo do participante, inclusive parcial, com este Plano de Benefícios, serão descontados o custeio administrativo incidente, as contribuições vencidas e o saldo devedor de eventual operação com o participante, inclusive não vencido.</p>	<p>Ajuste redacional para atendimento do art. 13, §5º e 22 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p><b>SEÇÃO II</b></p>		
<p><b>DO RESGATE</b></p>		
<p><b>Art. 52.</b> O resgate é a faculdade assegurada ao Participante, que em rompendo o vínculo com a Instituidora, cumprida a carência de 36 meses de vinculação ao Plano de Benefícios e não estando em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35, de sacar, em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, à sua escolha, o valor correspondente à totalidade de cotas</p>	<p><b>Art. 52.</b> O resgate integral é a faculdade assegurada ao Participante, que em rompendo o vínculo com a Instituidora ou suspenso decorrente de invalidez, não estando em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35, de sacar, em cota parcela única, o valor correspondente à totalidade de cotas depositadas em seu nome na Conta</p>	<p>Ajuste de Remissão. Ajuste redacional para estabelecer que apenas é possível o resgate integral, adotando que este seja em parcela única, a fim de mitigar risco de interpretação de resgate parcial quando do parcelamento. Observando, ainda, a adequação ao que determina a Resolução CNPC nº</p>

<p>depositadas em seu nome na Conta Individual do Participante, atualizados de acordo com a variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data de ingresso dos recursos neste plano e a data de pagamento do resgate, observado o disposto no §2º do artigo 60.</p>	<p>Individual do Participante, atualizados de acordo com a variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data de ingresso dos recursos neste plano e a data de pagamento do resgate, observado o disposto no §2º do artigo 64.</p>	<p>50/2022, contida no art. 17, que permite aos participantes com contrato de trabalho suspenso por invalidez também possam requerer o resgate.</p>
<p>§ 1º Por ocasião da opção pelo resgate, será também facultado ao <b>Participante</b> realizar o resgate do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC, devidamente atualizado de acordo com a variação da cota patrimonial.</p>	<p>§ 1º Por ocasião da opção pelo resgate, será também facultado ao <b>Participante</b> realizar o resgate do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC ou sociedade seguradora, devidamente atualizado de acordo com a variação da cota patrimonial.</p>	<p>Atender recomendação contida no art. 18 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§ 2º A opção pelo resgate deverá ser formalizada à <b>REGIUS</b>, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato referido no artigo 51, por intermédio do Termo de Opção fornecido pela <b>REGIUS</b>.</p>		<p>Disposição excluída pela inserção do §2º no artigo 51.</p>
<p>§ 3º Uma vez realizada a opção pelo resgate, por intermédio de assinatura do Termo de Opção pelo <b>Participante</b> configura-se o cancelamento da inscrição do <b>Participante</b> e a consequente cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos a quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.</p>	<p>§ 2º Uma vez realizada a opção pelo resgate, por intermédio de assinatura do Termo de Opção pelo <b>Participante</b> configura-se o cancelamento da inscrição do <b>Participante</b> e a consequente cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos a quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>§ 4º As parcelas decorrentes da opção pelo resgate parcelado, serão calculadas em quantitativo de cotas em função da divisão da totalidade de cotas depositadas em nome do <b>Participante</b>, na Conta Individual do Participante, acrescido, se for o caso, do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC, pelo número de meses por ele definido, conforme disposto no <i>caput</i> e atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do artigo 60.</p>		<p>Exclusão de dispositivo em vista da exclusão da figura do resgate parcelado no âmbito do caput.</p>

<p><b>§ 5º</b> O pagamento da primeira parcela do resgate, ou da cota única, conforme opção do <b>Participante</b>, ocorrerá até 30 (trinta) dias ao da data da entrega do Termo de Opção na <b>REGIUS</b>, sendo as demais parcelas, caso haja, no mesmo dia dos meses subsequentes.</p>	<p><b>§ 3º</b> O pagamento do resgate ocorrerá em até 30 (trinta) dias ao da data da entrega do Termo de Opção na <b>REGIUS</b>.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Adequação de dispositivo em vista da exclusão da figura do resgate parcelado no âmbito do <i>caput</i>.</p>
<p><b>§ 6º</b> Na hipótese do cancelamento da inscrição, na forma do inciso II do artigo 14, o <b>Participante</b> somente poderá efetuar o resgate.</p>	<p><b>§ 4º</b> Na hipótese do cancelamento da inscrição, na forma do inciso II do artigo 14, o <b>Participante</b> somente poderá efetuar o resgate.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p><b>§ 7º</b> É vedado o resgate total de valores portados de planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar.</p>	<p><b>§5º</b> No resgate em que houver recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, observar-se-á a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das contribuições patronais.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Atendimento do art. 18 da Resolução CNPC nº 50/2022, que permite a faculdade de resgate de recursos pessoais do participante oriundos de EFPC, observada a limitação e carência.</p>
<p><b>SEÇÃO III</b></p>		
<p><b>DO RESGATE PARCIAL</b></p>		
<p><b>Art. 53. A partir de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano de Benefícios, é facultado ao Participante o resgate parcial das seguintes parcelas, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano e desde que não esteja em gozo de quaisquer benefícios previstos no inciso I do artigo 35 deste Regulamento:</b></p>		
<p><b>I - Os valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou fechadas, e;</b></p>		
<p><b>II - Limitado em até 20% (vinte por cento), o saldo da Conta Individual do Participante.</b></p>		
<p><b>§1º.</b> O resgate parcial das contribuições indicadas no inciso I do artigo 18 deste regulamento é condicionado ao desligamento do Plano de Benefícios, ao cumprimento de carência de 36 (trinta e seis) meses,</p>		

contados da data de cada contribuição, observadas as condições fixadas em instrumento contratual específico.		
§2º. Cumprido o prazo de carência do <i>caput</i> , será observado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses entre os resgates parciais, sendo vedada a realização destes em prazo inferior.		
<b>Art. 54.</b> O resgate parcial será pago até 30 (trinta) dias contados da data do deferimento pela <b>REGIUS</b> , em prestação única ou, por opção única e exclusiva do <b>Participante</b> , em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota, nos termos deste Regulamento.	<b>Art. 54.</b> O resgate parcial será pago em até 30 (trinta) dias contados da data do deferimento pela <b>REGIUS</b> , em prestação única, nos termos deste Regulamento.	Ajuste redacional para estabelecer que apenas é possível o resgate em parcela única.
	<b>SEÇÃO IV</b>	
	<b>DO AUTOPATROCÍNIO</b>	Inclusão do Instituto de Autopatrocínio.
	<b>Art. 55.</b> Autopatrocínio é a faculdade do <b>Participante</b> manter o valor de sua contribuição, no caso de perda de vínculo com o Instituidor, visando a manutenção da acumulação na Conta Individual do Participante, desde que formalize esta opção no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da confirmação da perda do vínculo com a respectiva Instituidora.	
	<b>Art. 56.</b> As contribuições a serem vertidas pelo <b>Participante Autopatrocinado</b> serão devidas a partir da data de cessação do vínculo com a <b>Instituidora</b> .	
	<b>Art. 57.</b> O <b>Participante Autopatrocinado</b> , que restabelecer o vínculo com a <b>Instituidora</b> , poderá optar por regressar à condição anterior de <b>Participante</b> , de acordo com este Regulamento, mantidas todas as carências e prazos obtidos neste <b>Plano de Benefícios</b> até então.	



<b>SEÇÃO IV</b>	<b>SEÇÃO V</b>	Renumerado.
<b>DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b>		
<p><b>Art. 55.</b> O benefício proporcional diferido é a faculdade assegurada ao <b>Participante</b> de optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, em razão da cessação do vínculo com a <b>Instituidora</b>, antes da aquisição do direito ao benefício pleno e desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios e não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35.</p>	<p><b>Art. 58.</b> O benefício proporcional diferido é a faculdade assegurada ao <b>Participante Ativo</b>, inclusive aquele em <b>Autopatrocínio</b>, de optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, em razão da cessação do vínculo com a <b>Instituidora</b>, antes da aquisição do direito ao benefício pleno e desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios e não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35.</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Ajuste redacional referente ao Participante Autopatrocinado.</p>
<p><b>§ 1º</b> O <b>Participante</b> que optar pelo benefício proporcional diferido ou que tiver presumida a sua opção por esse instituto, terá suspenso o pagamento de contribuições no período compreendido entre a data da opção e o início da percepção da renda, salvo àquelas destinadas ao pagamento das despesas administrativas, estabelecidas no Plano de Custeio.</p>	<p><b>§ 1º</b> O <b>Participante</b> que optar pelo benefício proporcional diferido ou que tiver presumida a sua opção por esse instituto, terá suspenso o pagamento de contribuições no período compreendido entre a data da opção e o início da percepção da renda, salvo àquelas a título de Contribuição Administrativa de Participante em Regime Especial, estabelecidas no Plano de Custeio, podendo, ainda, realizar Contribuição Facultativa do Participante.</p>	<p>Contemplar liberalidade contida no art. 5º da Resolução CNPC nº 50/2022, que permite o aporte de recursos com destinação específica.</p>
<p><b>§ 2º</b> O desconto para cobertura das despesas administrativas de que trata o §1º deste artigo será efetuado nos moldes fixados no Plano de Custeio.</p>		
<p><b>§ 3º</b> A opção de que trata o <i>caput</i> deverá ser formalizada à <b>REGIUS</b>, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato referido no artigo 51, por meio do Termo de Opção fornecido pela <b>REGIUS</b>.</p>		<p>Disposição excluída pela inserção do §2º no artigo 51.</p>
<p><b>§ 4º</b> Ao <b>Participante</b> que fizer a opção referida no <i>caput</i> lhe será concedido uma das rendas previstas no inciso I do artigo 35, desde que requerido e preenchidos os requisitos nos termos deste Regulamento.</p>	<p><b>§ 3º</b> Ao <b>Participante</b> que fizer a opção referida no <i>caput</i> lhe será concedido uma das rendas previstas no inciso I do artigo 35, desde que requerido e preenchidos os requisitos nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado.</p>

<p><b>§ 5º</b> A partir da data de opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante e na Contas Individuais Portadas de EFPC e de EAPC, se houver, serão mantidos e atualizados, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:</p>	<p><b>§ 4º</b> A partir da data de opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante e na Contas Individuais Portadas de EFPC e de EAPC, se houver, serão mantidos e atualizados, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:</p>	<p>Renumerado.</p>
<p><b>a)</b> Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício, por ocasião da efetiva concessão da renda, nos termos do artigo 35, inciso I, deste Regulamento;</p>		
<p><b>b)</b> Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício, por ocasião da concessão do Pecúlio por Morte;</p>		
<p><b>c)</b> Posterior opção pela portabilidade, nos termos da Seção V deste Capítulo; ou</p>		
<p><b>d)</b> Posterior opção pelo resgate, nos termos do artigo 52.</p>		
<p><b>§ 6º</b> O <b>Participante em Regime Especial</b> que restabelecer o vínculo com a <b>Instituidora</b>, poderá optar por regressar à condição anterior de <b>Participante</b>, de acordo com este Regulamento, preservadas a contagem das carências e prazos já cumpridos no Plano.</p>	<p><b>§ 5º</b> O <b>Participante em Regime Especial</b> que restabelecer o vínculo com a <b>Instituidora</b>, poderá optar por regressar à condição anterior de <b>Participante</b>, de acordo com este Regulamento, preservadas a contagem das carências e prazos já cumpridos no Plano.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p><b>§ 7º</b> No caso de presunção ao benefício proporcional diferido nos termos do §2º do artigo 51 deste Regulamento, será considerado o prazo mínimo estabelecido no artigo 38 para fins de percepção do benefício.</p>		<p>Disposição excluída pela inserção do §3º no artigo 51.</p>
<p><b>Art. 56.</b> Ao <b>Participante</b> que tenha optado pelo benefício proporcional diferido e àquele enquadrado na regra do §2º do artigo 51, desde que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35, será assegurada opção posterior pelo resgate ou portabilidade.</p>		<p>Excluído pela disposição inserida já expressa no §4º do artigo 51.</p>

<b>SEÇÃO V</b>	<b>SEÇÃO VI</b>	Renumerado.
<b>DA PORTABILIDADE</b>		
<b>SUBSEÇÃO I</b>		
<b>DO PLANO ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO</b>		
<b>Art. 57.</b> Ao <b>Participante</b> que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35, será assegurada a portabilidade do direito acumulado no Plano de que trata este regulamento para outro Plano de Benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora e desde que tenha cessado o vínculo com a <b>Instituidora</b> ;	<b>Art. 59.</b> Ao <b>Participante</b> que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35, será assegurada a portabilidade do direito acumulado no Plano, observados os descontos previstos no artigo 51, §6º, deste Regulamento, para outro Plano de Benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora e desde que tenha cessado o vínculo com a <b>Instituidora</b> e ter cumprido carência de três anos de vínculo com o Plano.	Renumerado. Adequação ao que determina o art. 15, parágrafo único da Resolução CNPC nº 50/2022, a fim de prever a possibilidade de desconto de contribuições e saldo devedor de operações com o participante.
<b>§ 1º</b> Entende-se por direito acumulado do <b>Participante</b> , o valor correspondente ao saldo de cotas depositadas em seu nome na Conta Individual do Participante e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC e de EAPC, apurado na data de cessação das contribuições para o Plano.	<b>§ 1º</b> Entende-se por direito acumulado do Participante, o valor correspondente ao saldo de cotas depositadas em seu nome na Conta Individual do Participante, na Conta Identificada da Instituidora e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC e de EAPC, apurado na data de cessação das contribuições para o Plano.	Ajuste redacional para incluir a conta da instituidora como parte do direito acumulado.
<b>§ 2º</b> O montante a ser portado será atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do <b>artigo 60</b> .	<b>§ 2º</b> O montante a ser portado será atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do <b>artigo 64</b> .	Ajuste de remissão.
<b>§ 3º</b> A portabilidade é de caráter irrevogável e irretratável, e é direito inalienável do <b>Participante</b> .		

<p>§ 4º A opção de que trata o <i>caput</i> deverá ser formalizada à <b>REGIUS</b>, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato referido no artigo 51, por intermédio do Termo de Opção fornecido pela <b>REGIUS</b>.</p>		<p>Disposição excluída, pois já prevista no artigo 51 §3º.</p>
<p>§ 5º Após a opção do <b>Participante</b> por esse instituto, a <b>REGIUS</b> elaborará o Termo de Portabilidade a que se refere o inciso XXV do artigo 2º e submeterá ao <b>Participante</b>, podendo este questionar e apresentar contestação, observados os termos e prazos fixados nas normas vigentes.</p>	<p>§ 4º Após a opção do <b>Participante</b> por esse instituto, a <b>REGIUS</b> elaborará o Termo de Portabilidade a que se refere o inciso XXIX do artigo 2º e submeterá ao <b>Participante</b>, podendo este questionar e apresentar contestação, observados os termos e prazos fixados nas normas vigentes.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão.</p>
<p>§ 6º Finalizado o Termo de Portabilidade, a <b>REGIUS</b> o encaminhará à Entidade administradora do Plano Receptor no prazo fixado na norma vigente.</p>	<p>§ 5º Finalizado o Termo de Portabilidade, a <b>REGIUS</b> o encaminhará à Entidade administradora do Plano de Destino, nos termos e prazos fixados na norma vigente.</p>	<p>Renumerado. Ajuste redacional para atender o que dispõe o art. 9º da Resolução PREVIC n. 17/2022.</p>
<p>§ 7º A portabilidade do direito acumulado pelo <b>Participante</b> implica a cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao <b>Participante</b> e a seu(s) <b>Beneficiário(s)</b>.</p>	<p>§ 6º A portabilidade do direito acumulado pelo <b>Participante</b> implica a cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao <b>Participante</b> e a seu(s) <b>Beneficiário(s)</b>.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>§ 8º Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a portabilidade não caracteriza resgate.</p>	<p>§ 7º Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a portabilidade não caracteriza resgate.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p><b>SUBSEÇÃO II</b></p>		
<p><b>DO PLANO ENQUANTO PLANO RECEPTOR</b></p>	<p><b>DO PLANO ENQUANTO PLANO DE DESTINO</b></p>	
<p><b>Art. 58.</b> Os recursos oriundos de portabilidade de outros planos de benefícios administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras para este Plano de Benefícios, serão mantidos na Conta Individual Portada de EFPC ou de EAPC, conforme sua origem, em nome de cada <b>Participante</b>, desvinculados dos</p>	<p><b>Art. 60.</b> Os recursos oriundos de portabilidade de outros planos de benefícios administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras para este Plano de Benefícios, serão mantidos na Conta Individual Portada de EFPC ou de EAPC, conforme sua</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão. Adequação aos arts. 10 e 15 da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

<p>direitos acumulados neste Plano de benefícios, sendo convertidos, em quantidade de cotas, pelo valor da cota patrimonial vigente na data do seu ingresso neste Plano, observado o disposto no §2º do artigo 60.</p>	<p>origem, em nome de cada <b>Participante</b>, segregados dos direitos acumulados neste Plano de benefícios, sendo convertidos, em quantidade de cotas, pelo valor da cota patrimonial vigente na data do seu ingresso neste Plano, observado o disposto no §2º do artigo 64.</p>	
<p>§ 1º Os quantitativos de cotas creditadas na Conta Individual Portada de EAPC ou de EFPC, por ocasião do exercício da portabilidade, serão atualizados pela variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data do crédito dos recursos portados e a data da concessão de benefício por este Plano, da realização de nova portabilidade ou, de resgate, no caso de recurso constituído em Entidade Aberta de Previdência Complementar.</p>		
<p>§ 2º Os recursos portados de outros planos de benefícios, têm como destinação a melhoria de benefícios, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade, de acordo com as regras previstas neste Regulamento, permitindo-se, no entanto, serem novamente portados para outros planos de benefícios previdenciários administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, hipótese em que não se aplicará a carência prevista no inciso II do artigo 57.</p>	<p>§ 2º Os recursos portados de outros planos de benefícios, têm como destinação a melhoria de benefícios, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade, de acordo com as regras previstas neste Regulamento, permitindo-se, no entanto, serem novamente portados para outros planos de benefícios previdenciários administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, hipótese em que não se aplicará a carência prevista no artigo 59.</p>	<p>Ajuste de Remissão.</p>
	<p>§3º. Será admitida a recepção de recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício.</p>	<p>Ajustes para atender o disposto no §3º do art. 10 da Resolução CNPC 50/2022.</p>
	<p><b>CAPÍTULO IX</b></p>	
	<p><b>DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS</b></p>	<p>A inserção deste capítulo visa atender o que dispõe o artigo 3º da Resolução CNPC n. 47/2021, no que tange à prévia previsão regulamentar para a contratação de seguros para cobertura de riscos, considerando ainda o</p>

		disposto na Resolução PREVIC nº 8, de 23/03/2022.
	<b>Art. 61.</b> As coberturas da Parcela de Risco ou da cobertura por Sobrevivência são condicionadas à existência de contrato vigente entre a <b>REGIUS</b> e as sociedades seguradora ou resseguradora.	
	<b>§ 1º</b> A <b>REGIUS</b> , ao celebrar contrato com as sociedades seguradora ou resseguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.	
	<b>§ 2º</b> As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela de Risco serão disciplinados no contrato firmando entre a <b>REGIUS</b> e as sociedades seguradora ou resseguradora, inclusive para Participantes em Regime Especial, Participante Autopatrocínados e Assistidos.	
	<b>§ 3º</b> A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará exclusivamente, por meio da <b>REGIUS</b> .	
	<b>Art. 62.</b> As indenizações recebidas pela <b>REGIUS</b> em decorrência da cobertura prevista no do <i>caput</i> do artigo 61 serão convertidas, conforme o caso, em um dos benefícios previstos no artigo 35 deste Regulamento, observadas as condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da <b>REGIUS</b> condicionada e limitada ao valor da indenização recebida, relacionada a cada Participante ou Assistido que aderiu ao seguro.	

<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>CAPÍTULO X</b>	Renumerado.
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	
<b>Art. 59.</b> Entende-se por <b>Unidade de Referência – BrasíliaPrev - URR-BrasíliaPrev</b> , para os efeitos deste Regulamento, o parâmetro cujo valor é fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de 1º de janeiro de 2020, sendo atualizado mensalmente com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.	<b>Art. 63.</b> Entende-se por <b>Unidade de Referência – BrasíliaPrev - URR-BrasíliaPrev</b> , para os efeitos deste Regulamento, o parâmetro cujo valor é fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de 1º de janeiro de 2020, sendo atualizado mensalmente com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.	Renumerado.
<b>Parágrafo único.</b> Poderá o Conselho Deliberativo da <b>REGIUS</b> aprovar alteração do critério de atualização da <b>URR-BrasíliaPrev</b> , desde que fundamentado em estudo técnico-atuarial, elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste Plano de Benefícios, e aprovado pelo órgão governamental competente.	<b>Parágrafo único.</b> Poderá o Conselho Deliberativo da <b>REGIUS</b> aprovar alteração do critério de atualização da <b>URR-BrasíliaPrev</b> , desde que fundamentado em estudo técnico-atuarial, elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste Plano de Benefícios, e aprovado pelo órgão governamental competente.	
<b>Art. 60.</b> O valor inicial da cota patrimonial, na data de implantação deste Plano, é de R\$ 1,00 (um real).	<b>Art. 64.</b> O valor inicial da cota patrimonial, na data de implantação deste Plano, é de R\$ 1,00 (um real).	Renumerado.
<b>§ 1º</b> O valor da cota patrimonial sofrerá alteração mensal em função da variação do patrimônio deste Plano.	<b>§ 1º</b> O valor da cota patrimonial sofrerá alteração mensal em função da variação do patrimônio deste Plano.	
<b>§ 2º</b> Para os desembolsos de recursos previstos neste Plano de Benefícios, tendo a cota patrimonial como referência, será aplicado o valor da cota do mês anterior ao do pagamento correspondente.	<b>§ 2º</b> Para os desembolsos de recursos previstos neste Plano de Benefícios, tendo a cota patrimonial como referência, será aplicado o valor da cota do mês anterior ao do pagamento correspondente.	
<b>Art. 61.</b> O custeio administrativo deste Plano não poderá exceder ao valor correspondente à aplicação do percentual máximo estabelecido nas normas legais vigentes sobre os valores das receitas de contribuições dos <b>Participantes</b> este Plano e sobre o	<b>Art. 65.</b> O custeio administrativo deste Plano não poderá exceder ao valor correspondente à aplicação do percentual máximo estabelecido nas normas legais vigentes sobre os	Renumerado.

patrimônio administrado ou outro critério que venha a ser definido pelo órgão governamental competente.	valores das receitas de contribuições dos <b>Participantes</b> este Plano e sobre o patrimônio administrado ou outro critério que venha a ser definido pelo órgão governamental competente.	
<b>Art. 62.</b> A <b>REGIUS</b> poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, para cobertura de riscos relacionados a este Plano de Benefícios, observada a legislação vigente e em conformidade com a nota técnica atuarial.	<b>Art. 66.</b> A <b>REGIUS</b> poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, para cobertura de riscos relacionados a este Plano de Benefícios, observada a legislação vigente e em conformidade com a nota técnica atuarial.	Renumerado.
<b>Parágrafo único</b> – Os recursos recebidos a título de indenização securitária serão alocados na Conta Individual de Benefícios correspondente, para assegurar o elenco de benefícios previstos neste Plano de Benefícios.	<b>Parágrafo único</b> – Os recursos recebidos a título de indenização securitária serão alocados na Conta Individual de Benefícios correspondente, para assegurar o elenco de benefícios previstos neste Plano de Benefícios.	
<b>Art. 63.</b> Nenhum benefício poderá ser criado, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total.	<b>Art. 67.</b> Nenhum benefício poderá ser criado, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total.	Renumerado.
<b>Art. 64.</b> Os critérios de concessão e o elenco de benefícios previsto neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, observada a legislação pertinente, sujeito à aprovação do órgão governamental competente.	<b>Art. 68.</b> Os critérios de concessão e o elenco de benefícios previsto neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, observada a legislação pertinente, sujeito à aprovação do órgão governamental competente.	Renumerado.
<b>§ 1º</b> Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos <b>Assistidos</b> , bem como os direitos dos <b>Participantes</b> em condições de receber benefícios por ocasião das modificações das regras.	<b>§ 1º</b> Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos <b>Assistidos</b> , bem como os direitos dos <b>Participantes</b> em condições de receber benefícios por ocasião das modificações das regras.	
<b>§ 2º</b> No parágrafo antecedente, não se aplica às contribuições administrativas previstas no Capítulo V deste Regulamento.	<b>§ 2º</b> No parágrafo antecedente, não se aplica às contribuições administrativas previstas no Capítulo V deste Regulamento.	



<p><b>Art. 65.</b> Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da <b>REGIUS</b>, observadas as disposições legais em vigor e os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.</p>	<p><b>Art. 69.</b> Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da <b>REGIUS</b>, observadas as disposições legais em vigor e os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p><b>Art. 66.</b> O presente Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo da <b>REGIUS</b>, estando as alterações sujeitas à aprovação do órgão governamental competente, observadas as disposições do Estatuto da <b>REGIUS</b>.</p>	<p><b>Art. 70.</b> O presente Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo da <b>REGIUS</b>, estando as alterações sujeitas à aprovação do órgão governamental competente, observadas as disposições do Estatuto da <b>REGIUS</b>.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p><b>Parágrafo único.</b> Eventuais alterações implementadas no presente Regulamento terão validade e eficácia a partir da data de aprovação pelo órgão governamental competente.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> Eventuais alterações implementadas no presente Regulamento terão validade e eficácia a partir da data de aprovação pelo órgão governamental competente.</p>	
<p><b>Art. 67.</b> Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.</p>	<p><b>Art. 71.</b> Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Renumerado.</p>